

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011
(Do Deputado Marcio Bittar e outros)

Altera o art. 37 da Constituição Federal, dispondo sobre o provimento de cargos comissionados do Poder Executivo e altera o art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37

.....

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, observado o disposto no inciso XXIII, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

.....

XXIII – os cargos em comissão dos órgãos e entidades do Poder Executivo serão ocupados exclusivamente por servidores de carreira, ressalvados os cargos de assessoramento direto ao Presidente da República, aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e aos Prefeitos.

....."

Art. 2º O art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais

Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19

.....

§ 1º - O Poder Executivo deverá adequar-se ao disposto no inciso XXIII, do artigo 37, no prazo de 4 (quatro) anos, a partir da promulgação da presente emenda constitucional.

§ 2º - O Poder Executivo deverá apresentar plano detalhado de adequação ao disposto no inciso XXIII, do artigo 37, no primeiro ano a partir da promulgação da presente emenda constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso público para investidura nos cargos de provimento efetivo, estabelecida de forma ampla pela Constituição de 1988, foi um grande avanço para a organização e profissionalização do serviço público.

Os concursos, ao exigirem cada vez mais informação e preparo dos postulantes a uma vaga no setor público, permitem a seleção de profissionais altamente qualificados. De maneira geral, os quadros de pessoal efetivo da administração pública contam, hoje, com servidores de excelente nível em todas as áreas de conhecimento.

No âmbito da administração pública federal, por exemplo, há carreiras muito bem estruturadas em áreas como educação, previdência

social, infraestrutura, segurança pública, fiscalização nos mais diversos setores e fisco, além das carreiras administrativas. Os servidores dessas carreiras, oriundos de concursos cada vez mais complexos e concorridos, são, sem sombra de dúvida, profissionais de elevada qualificação, comprovadamente aptos para o exercício de funções públicas.

Além disso, o país conta com centros de excelência, como a Escola de Administração Fazendária – ESAF, e com a Escola Nacional de Administração – ENAP, criada nos moldes da francesa *École Nationale d'Administration* – ENA, que recruta seus alunos entre os melhores dos colégios públicos da França, visando formar uma elite dirigente para os cargos mais elevados do poder executivo. A ENAP pode retornar à sua ideia original, baseada na ENA francesa e auxiliar na formação de quadros que atuem de forma a modernizar a administração pública brasileira.

Nesse contexto, o provimento de cargos comissionados por pessoas estranhas ao serviço público não só não se justifica tecnicamente, como também conflita com o princípio da moralidade administrativa, na medida em que permite que, como condição para o exercício de funções públicas, o mérito seja substituído por relações de amizade ou familiares ou pela concessão de favores políticos.

Não procede, ademais, o argumento de que a existência de afinidades políticas ou ideológicas com os superiores hierárquicos para o exercício de cargos comissionados só pode ser plenamente atendida mediante a escolha dos titulares pelo critério da confiança. Como já frisado, a administração conta com quadro de pessoal suficiente e bem qualificado, no qual, sem dúvida, podem ser encontrados candidatos que reúnam as condições necessárias para o exercício de cargos de confiança em conformidade com as diretrizes governamentais. As únicas exceções admissíveis nesse tema são, a nosso ver, os cargos de assessoramento direto aos Chefes do Poder Executivo, conforme a ressalva introduzida na proposta ora apresentada.

Por outro lado, compreendendo as dificuldades implícitas de execução da presente emenda, acrescentamos emenda aos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo o prazo de 4 (quatro) anos, a partir da promulgação desta Emenda, para que o Poder Executivo adéqüe-se ao novo formato proposto, devendo, entretanto, apresentar, ainda

no primeiro ano de vigência desta Emenda, plano detalhando os estágios de adequação ao disposto nesta Proposta de Emenda à Constituição.

São estas as razões que nos levam a submeter a presente Proposta de Emenda à Constituição à apreciação de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado MARCIO BITTAR